

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 522, DE 2010

(Apenso: PEC nº 257, de 2013)

Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

Autores: Deputado POMPEO DE MATTOS
e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do Fundeb para atuação no ensino médio.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição ressalta que a proposta pretende reduzir a limitação existente em nível constitucional, que não permite ao Chefe do Poder Executivo Municipal aplicar recursos do Fundeb no ensino médio, já que, atualmente, apenas os Estados podem fazê-lo, ficando as municipalidades na dependência dos repasses oriundos daquele ente federativo, mesmo que possuam recursos próprios em decorrência de uma boa gestão.

Foi apensada à proposta mencionada a PEC nº 257, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado DIEGO ANDRADE, com ementa semelhante à proposição principal, facultando aos Municípios a aplicação de recursos do Fundeb no ensino médio e profissionalizante.

As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em ambas as propostas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

As proposições atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada nas propostas em exame, estando as mesmas de acordo com os ditames legais vigentes.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 522, de 2010, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 2013, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator